



Segundo o advogado-geral G. Pitruzzella, um pedido de supressão baseado na alegada falsidade das informações obriga o operador do motor de busca a efetuar as verificações que integram as suas possibilidades concretas

Além disso, no âmbito de um pedido de remoção de imagens de pré-visualização dos resultados de uma pesquisa por imagens, deve ter-se unicamente em conta o valor informativo das fotografias enquanto tais

TU e RE intentaram uma ação contra a Google LLC destinada a obter, por um lado, a supressão de algumas hiperligações visualizadas nas pesquisas efetuadas através do motor de busca operado pela Google LLC, que conduzem a artigos em linha publicados por um terceiro nos quais são identificados TU e RE, e, por outro, a cessação da visualização das fotografias que acompanham um desses artigos sob forma das denominadas imagens de pré-visualização. TU ocupa um cargo de responsabilidade em diversas sociedades que prestam serviços financeiros ou detém uma participação nas mesmas. RE vivia em união de facto com TU e foi, até maio de 2015, mandatária de uma dessas sociedades. O sítio *g-net* publicou três artigos que expressavam opiniões críticas e dúvidas sobre a seriedade do modelo de investimento de algumas das referidas sociedades, um dos quais estava ilustrado com quatro fotografias em que TU e RE apareciam a conduzir automóveis de luxo, num helicóptero e à frente de um avião fretado, sugerindo assim que os recorrentes desfrutavam de um luxo financiado por terceiros. TU e RE pediram à Google LLC que removesse os artigos em questão, que, em seu entender, contêm várias alegações erradas e opiniões difamatórias fundadas em factos não verdadeiros e que retirasse as imagens de pré-visualização da lista dos resultados da pesquisa.

O Supremo Tribunal Federal alemão submeteu duas questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. A primeira respeita à **especificidade da função desempenhada pelos motores de busca e à tensão que esta determina entre os direitos fundamentais referidos nos artigos 7.º, 8.º e 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**¹, num cenário ainda não analisado pelo Tribunal de Justiça, aquele em que a pessoa em causa contesta a veracidade dos dados tratados e pede, por essa razão, a supressão das referências às hiperligações que conduzem a conteúdos editados por terceiros onde figuram esses dados. A segunda questão prende-se com a necessidade de, no exame de um pedido de supressão de imagens de pré-visualização dos resultados de uma pesquisa por imagens, ter em conta o conteúdo da página web em que se insere a imagem em questão.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, **o advogado-geral G. Pitruzzella começa por analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça**² **relativa às obrigações que incumbem ao operador de um motor de busca e identifica quatro pontos assentes na matéria.**

O **primeiro** diz respeito à qualificação da atividade dos motores de busca de «tratamento de dados pessoais», e à identificação do operador do motor de busca «responsável» ou titular do

¹ Respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º), proteção de dados pessoais (artigo 8.º) e liberdade de expressão e de informação (artigo 11.º).

² Acórdão de 13 de maio de 2014, *Google Spain e Google*, [C-131/12](#) (v., igualmente, comunicado de imprensa [n.º 70/14](#)); Acórdão de 24 de setembro de 2019, *GC e o.*, [C-136/17](#), (v., igualmente, comunicado de imprensa [n.º 113/19](#)).

tratamento de tais dados pessoais na aceção da Diretiva 95/46³ e do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados («RGPD»)⁴. O **segundo** é relativo às potenciais ingerências graves nos direitos fundamentais das pessoas em causa que resultam do funcionamento de um motor de busca. O **terceiro** ponto estabelecido respeita à necessidade de tomar em consideração todos os direitos fundamentais em jogo no âmbito de um pedido de supressão de referências dirigido ao operador de um motor de busca e de uma ponderação desses direitos que tenha em conta, além das circunstâncias do caso concreto, as características tecnológicas do ambiente da Internet. Por último, o **quarto** ponto é a atribuição ao operador do motor de busca da função de efetuar essa ponderação, a fim de assegurar que sejam cumpridos os requisitos do RGPD (e, anteriormente, os da Diretiva 95/46). A referida função foi também codificada no artigo 17.º do RGPD.

È à luz dos referidos princípios decorrentes da jurisprudência do Tribunal de Justiça que o advogado-geral propõe uma resposta jurídica às questões submetidas ao Tribunal.

Em primeiro lugar, precisa **quais são as obrigações que incumbem ao operador de um motor de busca no tratamento de um pedido de supressão de referências baseado na alegação, não acompanhada de elementos de prova, da falsidade** de algumas das informações que figuram no conteúdo indexado.

O advogado-geral recorda que os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais não têm caráter absoluto; o direito à proteção dos dados pessoais deve ser considerado em relação à sua função na sociedade e ponderado com outros direitos fundamentais, em conformidade com o princípio da proporcionalidade, dando o devido relevo ao direito de informar.

Em tal contexto, se, quando a pessoa em causa desempenha um papel público, o direito a informar e o direito de ser informado assumem um peso prevaiente, esta tendência inverte-se, segundo o advogado-geral, no caso de se apurar que as informações tratadas não são verdadeiras. Com efeito, não só a exatidão dos dados constitui uma das condições de licitude do tratamento de dados pessoais, mas o mesmo direito à liberdade de expressão e de informação, no seu duplo sentido, ativo e passivo, se referido a uma informação falsa, não pode ser colocado no mesmo plano que os direitos fundamentais ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais. Neste caso, para o advogado-geral, intervém um critério de prevalência assente num dos valores fundamentais da União Europeia, que é o da dignidade do ser humano, consagrado pelo artigo 1.º da Carta dos Direitos Fundamentais. Uma informação não verdadeira não só lesa o direito fundamental da pessoa visada pela proteção dos dados pessoais, como acaba por afetar a sua dignidade, uma vez que dela resulta uma representação falsa, produzindo uma alteração da sua identidade, que, hoje em dia, é definida sobretudo na rede.

Quando está em causa a veracidade da informação tratada pelo operador do motor de busca, a questão da ponderação dos direitos fundamentais em jogo coloca-se, portanto, em termos absolutamente peculiares, pelo menos na fase em que a veracidade ou a falsidade da informação ainda não foi demonstrada. Embora o operador de um motor de busca não possa ser obrigado a efetuar uma monitorização generalizada dos conteúdos alojados e a verificar a respetiva veracidade, deverá, no entanto, desempenhar um papel ativo na eliminação dos resultados da pesquisa de conteúdos em que figuram dados pessoais falsos em razão da responsabilidade especial ligada à função de *gatekeeper* da informação.

Dito isto, o advogado-geral exclui que se possa proceder a uma supressão de referências apenas com base no pedido unilateral do interessado, tal como exclui que se possa impor ao interessado que se dirija ao editor da página web pedindo a remoção do conteúdo alegadamente falso. Segundo o advogado-geral, **o interessado tem o ónus de indicar os elementos em que o**

³ Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados (JO 1995, L 281, p. 31).

⁴ Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO 2016, L 119, p 1).

pedido se baseia e de fornecer um indício de prova da falsidade dos conteúdos dos quais pede a supressão das referências. O operador do motor de busca deverá, por sua vez, efetuar as verificações destinadas a confirmar ou não o mérito do pedido e **que integram as suas possibilidades concretas, contactando, na medida do possível, o editor da página web indexada e, portanto, decidir sobre a aceitação, ou não, do pedido de supressão de referências.** Se o artigo disser respeito a uma pessoa que desempenha um papel público, a decisão de supressão das referências deve basear-se em provas particularmente fortes sobre a falsidade das informações. Por último, para evitar um prejuízo irreparável para a pessoa em causa, o operador do motor de busca pode proceder a uma suspensão temporária da indexação das referências ou indicar nos resultados da pesquisa que a veracidade de algumas das informações é contestada.

Em resposta à segunda questão prejudicial, o advogado-geral considera que **se aplicam às pesquisas nominativas por imagens através de um motor de busca na Internet as mesmas regras aplicáveis às pesquisas na web** e que, ao encontrar as fotografias de pessoas singulares publicadas na Internet e ao reproduzi-las, o operador de um motor de busca oferece um serviço no qual efetua um tratamento de dados pessoais autónomo e distinto tanto do tratamento do editor da página web da qual são retiradas as fotografias como do tratamento relativo à indexação dessa página.

Segundo o advogado-geral, **no âmbito da ponderação entre direitos fundamentais conflitantes a efetuar no caso de um pedido de remoção de imagens de pré-visualização dos resultados de uma pesquisa por imagens, deve ter-se unicamente em conta o valor informativo das fotografias enquanto tais, independentemente do conteúdo em que estas últimas são inseridas na página web em que são obtidas.**

Atendendo a que a imagem de um indivíduo é um dos principais atributos da sua personalidade, daí resulta que a proteção do direito da pessoa à privacidade assume, neste contexto, uma importância particular, **dada a capacidade das fotografias de veicularem informações particularmente pessoais.**

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.